



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000433691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001642-61.2023.8.26.0300, da Comarca de Jardinópolis, em que é apelante VERONILDO SILVA DE VASCONCELOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35894

Apelação Cível nº 1001642-61.2023.8.26.0300

Comarca: Jardinópolis

Apelante: Veronildo Silva de Vasconcelos

Apelado: Banco J Safra S/A

Juiz de Direito: Dr(a). Joice Sofiati Salgado

APELAÇÃO – Ação revisional de contrato bancário de financiamento de veículo – Sentença de parcial procedência – Relação de consumo – Súmula 297 do STJ - Pleito de nulidade decorrente do julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC) - Afastamento - Matéria unicamente de direito - Prova documental suficiente para elucidação do caso em análise – Juízo que é destinatário final da prova, cabendo a ele avaliar a pertinência de sua produção - Cerceamento de defesa não verificado;

CONTRATO DE ADESÃO – Cláusulas pré-estabelecidas - Impossibilidade de discussão paritária que não tem o condão de invalidar a avença - Conclusão do negócio é opção do consumidor – Necessidade de efetiva demonstração das ilegalidades aventadas;

TAXA DE JUROS – Possibilidade de fixação em patamar superior a 12% a.a. nos contratos bancários – Ausência de prova de abusividade – Súmula 383 do STJ - Taxas que, ademais, encontram-se dentro da média de mercado, para o tipo de operação;

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – Legalidade – Indicação de taxa de juros anualizada superior ao duodécuplo da taxa mensal que autoriza a exigência dos patamares contratados - Ausência de disparidade entre a taxa contratada e a efetivamente aplicada -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Inteligência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada como Medida Provisória nº 2.170-36/2001) e Súmula 596 do STF - Matéria objeto do Recurso Especial Repetitivo Nº 973827/RS, que deu origem à edição da Súmula 541 do STJ - Inaplicabilidade da Súmula 121 do STF aos contratos bancários;

TARIFA DE CADASTRO - Legalidade – Inteligência da Resolução CMN nº 3.518/2007 e Circular Bacen nº 3.371/2007 – Possibilidade de cobrança - Matéria pacificada pelo recurso especial repetitivo nº 1.251.331/RS, que deu origem à Súmula 566 do STJ – Cobrança mantida;

IOF – Possibilidade de pagamento como acessório do mútuo principal – Incidência dos mesmos encargos contratuais - Possibilidade de cobrança - Matéria pacificada pelo recurso especial repetitivo nº 1.251.331/RS – Ausência de ilegalidade – Exigência mantida;

REEMBOLSO DE SERVIÇO DE REGISTRO DE CONTRATO – Serviço expressamente previsto na avença e cuja prestação foi devidamente comprovada – Questão pacificada através do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP – Recurso desprovido;

TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM - Tarifa que, a despeito da previsão contratual, não foi objeto de prova de sua efetiva realização – Quebra do dever de informação (princípio da transparência) – Questão pacificada através do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP - **Recurso provido neste aspecto;**

ENCARGOS MORATÓRIOS – Possibilidade de cumulação de juros remuneratórios, juros moratórios e multa - Matéria dirimida pelo Recurso Especial Repetitivo nº 1.058.114 / RS – Alíquota dos juros moratórios, entretanto, fixado em patamar abusivo – Circunstância que coloca o consumidor em manifesta desvantagem, nos termos do artigo 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor – Exigência que deve ter como teto o índice previsto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

no art. 406 do CC – **Apelo acolhido, em parte;**

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Quantias reputadas como abusivas (tanto pela r. sentença como no presente julgamento) que devem ser objeto de devolução em dobro – Engano injustificável – Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – **Recurso provido;**

SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Veronildo Silva de Vasconcelos**, em face da r. sentença de fls. 274/285, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Foro de Jardinópolis/SP, que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato bancário (financiamento de veículo), ajuizada em face de **Banco J Safra S/A**, para declarar a inexigibilidade da cobrança do “Seguro Prestamista”, no patamar de R\$347,35, com determinação de repetição do indébito em dobro. Ante a sucumbência mínima do réu, ao autor foi imputado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela o autor, alegando, em síntese, cerceamento de defesa, decorrente do julgamento antecipado da lide, porquanto as questões postas em análise demandam produção de prova pericial. Aduz a impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais (contrato de adesão) e a abusividade das taxas de juros contratadas. Discorre sobre a disparidade entre as taxas de juros contratadas e as efetivamente exigidas. Defende a ilegalidade da capitalização de juros e a prática de anatocismo pela instituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

financeira. Aponta a abusividade do valor exigido a título de tarifas de cadastro e avaliação de bem, do IOF e do reembolso do serviço de registro de contrato. Sustenta a ilegalidade de cumulação da comissão de permanência com demais encargos moratórios. Entende que os valores indevidamente exigidos devem ser objeto de devolução em dobro (fls.316/336).

Contrarrazões às fls.340/410.

É o relatório.

Conheço do recurso, haja vista a presença dos pressupostos de admissibilidade, dando-lhe parcial provimento.

Da análise dos documentos acostados às fls.34/35, depreende-se que as partes firmaram contrato de financiamento para aquisição de veículo, a ser pago em quarenta e oito parcelas mensais prefixadas, em 04/04/2022, típica relação de consumo, nos termos da Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Ab initio, tenho que o pleito de condenação da patrona do autor às penas de litigância de má-fé, veiculado em sede de contrarrazões, não prospera.

Não se olvida que a Constituição Federal garantiu, nos termos do artigo 5º, XXXV, o acesso à justiça por meio do direito de ação, o que não implica inexistência de limitação ao seu exercício.

In casu, entretanto, as supostas práticas de “advocacia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

predatória” e abuso do exercício do direito de ação, não consubstanciam a apontada litigância de má-fé ou dano processual.

Saliento que à imposição de pena por litigância de má-fé, devem ser observados elementos típicos, que não se confundem com a eventual prática da advocacia predatória, sendo oportuno dispor que, quanto à referida conduta há procedimentos próprios a serem instaurados perante o Núcleo especializado deste E. Tribunal, designado para instruir expedientes em curso perante a E. Corregedoria Geral da Justiça.

Outrossim, eventuais pedidos de apuração quanto à suposta prática de “advocacia predatória”, abuso do exercício do direito de ação e/ou cometimento de outros ilícitos, podem ser direcionados pelo interessado, diretamente, ao Núcleo especializado deste E. Tribunal (Numopede) e/ou demais órgãos competentes.

No mais, não prospera o aventado cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355, inc. I, do CPC.

Como cediço, o destinatário final da prova é o juiz e somente a ele cabe avaliar a pertinência de sua produção. Na hipótese, a discussão versa de forma preponderante sobre questões de direito, sendo no mais, suficiente a prova documental, para o deslinde da causa, como adiante se verá.

Cassio Scarpinella Bueno, ao abordar a questão, leciona:

“Nesta perspectiva, o 'julgamento antecipado da lide' justifica-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

se quando o juiz está convencido de que não há necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua cognição sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional. Em termos mais técnicos, o julgamento antecipado da lide acaba por revelar a desnecessidade da realização da 'fase instrutória', suficientes as provas eventualmente já produzidas até então com a petição inicial, com a contestação e, bem assim, com as manifestações que, porventura, tenham sido apresentadas por força das 'providências preliminares', é dizer, ao ensejo da 'fase ordinatória'". (Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 2, Tomo I: procedimento comum: ordinário e sumário – 7ª ed. rev. e atual. —São Paulo : Saraiva, 2014, p. 256 – versão digital).

Sobre o tema, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que **“a decisão pela necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção”** (REsp 874.735/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 206).

Conforme outrora decidido *'(...) a simples alegação genérica de abusividade dos encargos, sem a apresentação de qualquer dado objetivo que conduza a tal conclusão, não autoriza a abertura de instrução probatória, sob pena de ser instaurada, sob o crivo do Judiciário, verdadeira auditoria nas relações entre banco e o seu cliente'* (TJSP; Apelação Cível 4001201-05.2013.8.26.0292; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2014; Data de Registro: 12/04/2014)

Outrossim, oportuno observar, que a natureza do contrato

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

firmado por adesão, circunstância que impossibilita a discussão paritária das cláusulas (pré-estabelecidas), por si só, não possui o condão de invalidar o ajuste, até porque a conclusão do negócio é opção do consumidor, a quem compete, ainda, se o caso, questionar as disposições que entender contrárias a direitos legalmente previstos.

Nesse sentido já decidiu o c. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CARÁTER ABUSIVO DA TAXA DE JUROS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE ADESÃO. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO ILEGAL DOS JUROS NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de fundamentação e de pertinência dos dispositivos legais tidos por violados impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste tribunal. 2. É inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, sequer implícito, da matéria infraconstitucional suscitada. 3. O simples fato de o contrato em questão ser do tipo de adesão, com previsão no art. 54 do CDC, não o torna nulo, devendo ser demonstrada a ilegalidade de cada uma das cláusulas que o recorrente busca extrair da avença. 4. A utilização do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ - AgRg no AREsp: 340662 RJ 2013/0127551-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 12.02.2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação DJe 05.03.2015)

Na mesma vertente, o quanto decidido por este E.
Tribunal:

"(...) Contrato de adesão. O simples fato do contrato ser por adesão não o torna nulo ou abusivo, nem afasta a vontade do aderente, que pôde escolher entre pactuar ou não o negócio. (...)" (TJSP; Apelação Cível 1007602-35.2021.8.26.0278; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2022; Data de Registro: 04/08/2022).

Não prevalece a alegação de abusividade das taxas de juros pactuadas. Na hipótese, as taxas foram contratadas no patamar de 2,60% ao mês e 36,21% ao ano.

Como cediço, o artigo 192, § 3º, da Constituição da República, que vedava a estipulação de juros em patamar superior a doze por cento ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

Ademais, cumpre assinalar que, mesmo durante o período

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

de vigência, tal dispositivo não era autoaplicável, circunstância reafirmada quando da edição da Súmula Vinculante nº 7, do C. Supremo Tribunal Federal:

“A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

Somado a isso, dispõe a Súmula 383 do STJ que:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Outrossim, ao se manifestar sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de julgamento do Recurso Especial Repetitivo:

“ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;**
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;**
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;**
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” (REsp Nº 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.10/2008)

Outrossim, consoante se observou no voto do recurso especial repetitivo citado: **“(...) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média”.**

Nesse sentido, ademais, já decidiu esta C. Câmara:

Apelação – Cédula de crédito bancário – Ação revisional c.c. consignação em pagamento – Sentença de rejeição dos pedidos – Manutenção. 1. Código de Defesa do Consumidor – Hipótese dos autos se subsumindo ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297 do STJ). Circunstância, no entanto, sem o significado que lhe quer emprestar o autor. Inverossímil, ademais, a alegação de que teria ele subscrito o contrato em branco. 2. Capitalização mensal de juros remuneratórios – Possibilidade, nos termos do art. 28, §1º, I, da Lei 10.931/04. Instrumento contratual prevendo expressamente a capitalização, além de apontar as taxas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

mensal e anual dos juros, verificando-se claramente que esta última é superior ao duodécuplo da primeira. Cenário em que se tem por contratada de maneira expressa e clara a capitalização mensal. Orientação sedimentada pelo STJ em procedimento de recursos especiais repetitivos, tendo como paradigma o REsp. 973.827/RS. Entendimento reafirmado com a edição da Súmula 541 do STJ. 3. Taxa de juros remuneratórios – Instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se sujeitando à limitação de margem de lucro disciplinada pela Lei 1.521/51, nem à limitação de taxa de juros de que trata o vetusto Decreto 22.626/33. Suposta abusividade da taxa de juros remuneratórios que reclamava a exposição e prova documental da disparidade entre as taxas cobradas na específica operação em discussão para com as contemporâneas taxas médias de mercado, já na petição inicial. 4. Honorários de sucumbência – Impossibilidade de redução. Arbitramento em primeiro grau realizado no piso legal. Negaram provimento à apelação. (TJSP; Apelação Cível 1000125-67.2022.8.26.0005; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2022; Data de Registro: 15/10/2022)

Destarte, tem-se que as taxas avençadas, a princípio, encontram-se dentro dos padrões de mercado, haja vista a ausência de qualquer elemento probatório hábil a inferir de modo diverso.

No que concerne à alegada disparidade entre as taxas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

juros contratadas e as efetivamente praticadas, não restou comprovada nos autos a aventada ilegalidade.

Conforme preconiza a Súmula 541 do STJ, a estipulação de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, autoriza a exigência da taxa efetiva anual contratada, tal como na hipótese dos autos, não havendo se falar em diferença entre a taxa de juros contratada e a efetivamente aplicada.

Tal questão foi objeto de julgamento do Recurso Especial Repetitivo, na seguinte tese:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (REsp Nº 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24.09.2012)

Saliente-se que a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em 1º/01/1999), reeditada como Medida Provisória nº 2.170-36/2001, fora admitida a possibilidade de capitalização nos contratos bancários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Somado a isso, não se pode olvidar que o advento da Lei nº 4.595/64 (lei especial), que disciplina as regras do mercado financeiro nacional, excluiu da esfera de incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) a matéria afeta às negociações bancárias.

Por conseguinte, cumpre observar a ausência de violação da Súmula 121 do C. Supremo Tribunal Federal, haja vista que sua edição (em dezembro de 1963) é anterior à vigência da Lei nº 4.595/64, desse modo, inaplicável aos contratos bancários.

Tanto é que em janeiro de 1977, foi editada a Súmula 596 do C. Supremo Tribunal Federal, estabelecendo que **“As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”**, circunstância que reforça o entendimento acima esposado.

Nesse sentido, ademais, já decidiu esta C. Câmara, em caso análogo:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Mútuo. Ação revisional. Admissibilidade da capitalização dos juros em cédula de crédito bancário. Lei n. 10.931/04 (artigo 28, § 1º, I). Aplicação das Súmulas 539 e 541, do Superior Tribunal de Justiça. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1092012-75.2021.8.26.0100; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2022;
Data de Registro: 14/02/2022).

Sobre a exigência de tarifas e serviços bancários, cumpre ressaltar que tal questão foi pacificada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo (REsp nº 1.255.573/RS), no qual restou firmado que, nos contratos celebrados a partir de 30.04.2008, há possibilidade de exigir o pagamento de tarifas e serviços, desde que previstas contratualmente e autorizadas pelo BACEN (Resolução CMN nº 3.518/2007, Circular BACEN nº 3.371/2007 e Resolução CMN nº 3.919/2010), o que não afasta a análise, em cada caso, da legalidade da cobrança.

A tarifa de cadastro (R\$ 870,00, em 04/04/2022) foi expressamente firmada no pacto, havendo autorização para sua cobrança na Resolução CMN nº 3.518/2007 e na Circular Bacen nº 3.371/2007, matéria expressamente dirimida em recurso especial repetitivo:

“2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (REsp nº 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 28.08.2013, DJe 24.10.2013).

Demais disso, tal entendimento deu origem à edição da Súmula 566, editada em 24/02/2016, *verbis*:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Destarte, de todo conveniente, acolher a tese quanto à pertinência da cobrança.

Quanto à cobrança e financiamento do IOF, também não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abusividade, tratando-se de matéria que foi objeto do citado recurso especial repetitivo, na seguinte tese:

“ - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

Já em relação à abusividade das exigências a título de tarifa de avaliação de bem e reembolso de serviço de registro de contrato, a questão hoje se encontra pacificada conforme julgamento do Recurso Especial Repetitivo (REsp nº 1.578.553/SP), que assim dispôs:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressaltadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (Resp nº 1.578.553/SP. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; j. 28/11/2018)

Na hipótese, o reembolso do serviço de registro de contrato deve ser reputado como exigência lícita.

Oportuno observar que o banco réu trouxe aos autos, no bojo da peça contestatória (fl.237), *print* do “Sistema Nacional de Gravames”, em que registrado o gravame decorrente do contrato em testilha, prova suficiente da prestação do serviço de registro de contrato.

Patente a abusividade da tarifa de avaliação de bem, ausente prova de efetiva prestação do serviço correlato, ônus que incumbia, com exclusividade, ao banco réu.

Oportuno observar que, em sede de contestação, apresentada em 09/02/2024 (fls.96/237), decorrido mais de um ano e dez meses da celebração do contrato, o apelado não exibiu eventual prova com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

vistas a justificar tal cobrança junto ao consumidor, circunstância que culmina na quebra do dever de informação (princípio da transparência).

Saliento que o denominado “termo de avaliação de veículo” (fl.221), documento cujo conteúdo se limita a descrever características e reproduzir informações cadastrais, que podem ser obtidas gratuitamente no sítio eletrônico de órgãos de trânsito e/ou governamentais, não se presta a comprovar a prestação do serviço.

Nesse passo não se justifica, *in casu*, o repasse de custeio ao recorrente.

Já com relação à abusividade dos encargos decorrentes da mora, assiste parcial razão ao autor.

Em que pese a ausência de previsão da comissão de permanência, vê-se na cláusula “6. Mora no Pagamento do Empréstimo”, de fl.35, a incidência de juros remuneratórios (à taxa do contrato), cumulados com juros de mora de 0,2913% ao dia e multa de 2% (dois por cento), na hipótese de impontualidade nos pagamentos, previsão que, a princípio, não encontra qualquer óbice na lei.

Nesse sentido, o decidido em sede de Recurso Especial Repetitivo que estabeleceu:

“DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. 'O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação'. 2. 'Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida'. 3. 'A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.' 4. 'Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro'. 5. 'A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento'. 6. 'Recurso especial conhecido e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

parcialmente provido”. (REsp 1.058.114 / RS – Recurso Especial 2008/0104144-5 - Relatora: Ministra Nancy Andrighi (1118) - Relator p/ Acórdão: Ministro João Otávio de Noronha (1123) - Segunda Seção – Julgado em 12.08.2009 - DJe 16.11.2010)

No entanto, a estipulação de juros moratórios no patamar de 0,2913% ao dia, que equivale a 8,739% ao mês, é claramente abusiva.

Tal índice representa, à evidência, onerosidade excessiva ao recorrente, circunstância que a coloca em manifesta desvantagem, nos termos do artigo 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor a utilização, para exigência a tal título, da taxa legal prevista no artigo 406 do CC.

Quanto à repetição de indébito, de rigor que a devolução dos valores abusivamente exigidos (tanto reconhecidos pela r. sentença como no presente julgamento) se dê nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, em dobro, ante a hipótese de engano injustificável.

Note-se que desde o julgamento do REsp Nº 1.578.553/SP, inequívocos os parâmetros a serem reputados como abusivos, no que concerne à exigência extirpada, o que afasta a hipótese de engano escusável.

Conforme lição de Claudia Lima Marques:

“No sistema do CDC, todo o engano na cobrança de consumo é, em princípio, injustificável, mesmo o baseado em cláusulas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

abusivas inseridas no contrato de adesão, ex vi o disposto no parágrafo único do art. 42. Caberia ao fornecedor provar que seu engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado”. (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 593)

Nesse sentido, recente julgado desta C. Câmara:

AÇÃO REVISIONAL. Cédula de crédito bancário. Alegação de que praticou a ré taxa de juros diversa da convencionada. Descabimento do pleito de cômputo linear dos juros remuneratórios à taxa mensal estipulada, tendo em vista que a previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Súmula 541, do STJ). Descabimento da cobrança da tarifa de avaliação do bem no caso, porque não demonstrada a efetiva prestação do serviço. Consideração do entendimento sedimentado no recurso repetitivo n. 1.578.553/SP, neste sentido. Registro do contrato comprovado. Cobrança da tarifa correspondente autorizada. Hipótese em que, ao efetuar a cobrança do seguro prestamista e da tarifa de avaliação do bem, adotando postura contrária àquela já assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em recursos repetitivos, tem-se por configurada conduta da instituição financeira contrária à boa-fé objetiva, por isso que se justifica a aplicação à espécie do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.143.542/RS, a autorizar a restituição em dobro do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

indébito. Sentença de parcial procedência reformada, em parte. Pedido inicial julgado em parte procedente, mas em maior extensão. Recurso em parte provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1002847-74.2021.8.26.0566; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2022; Data de Registro: 18/04/2022)

Fica assinalado que a correção monetária incide a partir de cada desembolso a maior e juros de mora a contar da citação, autorizada desde já, eventual compensação.

Observe, entretanto, que a partir de 28/08/2024, devem ser observados, no que concerne à correção monetária e juros de mora, os critérios estampados nos artigos 389, par. único e artigo 406, § 1º do Código Civil, de acordo com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024.

Ante o resultado do presente julgamento vê-se que as partes restaram vencedoras e vencidas, devendo arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 86, do Novo CPC), na razão de 30% o banco réu e 70% o autor, observada a gratuidade concedida.

Uma vez parcialmente acolhido o apelo, deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo os parâmetros estabelecidos em julgamento do Recurso Especial nº 1.573.573 - RJ, (STJ, 3ª T., Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017), que limita tal arbitramento aos casos de “não conhecimento integral ou o desprovimento do recurso pelo relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente”.

Ante o exposto, por meu voto, **dou parcial provimento**
ao recurso, nos termos acima expostos.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora